



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.681 - PR (2010/0216764-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARILDA DO VALLE LUCAS
ADVOGADA : PRISCILA CAMPANINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. LEI 5.315/67. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A possibilidade de concessão da pensão especial inserta no art. 53, inciso II, da Constituição Federal exige o esclarecimento do conceito de ex-combatente, o que só é possível mediante a interpretação da Lei 5.315/67" (RE-AgR 540.298/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 11/12/08).-

2. Comprovado nos autos que o falecido ex-militar integrou a FEB, tendo, inclusive, sido condecorado com uma "Medalha de Campanha", na forma do art. 1º, § 2º, "a", I, da Lei 5.315/67, faz jus a sua viúva à pensão especial de Segundo-Tenente prevista no art. 53, II, do ADCT.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.681 - PR (2010/0216764-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARILDA DO VALLE LUCAS
ADVOGADA : PRISCILA CAMPANINI

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Narram os autos que a parte agravada ajuizou ação ordinária objetivando que lhe fosse assegurado o direito à percepção da pensão especial prevista no art. 53, II, do CPC, na condição de viúva de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido formulado pela autora, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa (fl. 157e):

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL JÁ PERCEBIDA PELO INSTITUIDOR. DEPENDENTE. DIREITO À PENSÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Desnecessária nova comprovação de situação de ex-combatente do instituidor da pensão especial quando este já percebia a pensão quando vivo.

2. É possível a cumulação da pensão especial de ex-combatente com benefício previdenciário.

Nas razões do recurso especial, a União apontou violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 267, VI, do CPC, asseverando a ausência de interesse de agir da recorrida, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento formulado junto à Administração Militar, de pagamento da pensão especial de ex-combatente;

b) arts. 131 e 333, I, do CPC, 53, II, do ADCT, 1º, § 1º, "a", I e II, "d", da Lei 5.315/67 e 1º, §§ 1º e 2º, "a", I e II, "d", § 4º, do Decreto 61.705/67, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos não seriam suficientes para comprovar a participação do falecido militar em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial;

c) art. 4º, *caput*, e § 2º, da Lei 8.059/90 e 53, II, do ADCT, em virtude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proibição de cumulação da pensão especial de ex-combatente com outros rendimentos recebidos dos cofres públicos;

d) arts. 20, §§ 3º, 4º e 5º, c/c 260, e 21 do CPC, porquanto os honorários advocatícios deveriam ser fixados de forma equitativa, e não em percentual. Outrossim, sua base de cálculo não seria toda a condenação, mas sobre as parcelas vencidas acrescidas de uma anualidade das vincendas, levando em consideração, ainda, a existência de sucumbência parcial da autora.

A decisão agravada foi assim concebida (fls. 207/208e):

.....
Decido.

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Por sua vez, "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a viúva de ex-combatente possui direito à reversão da pensão do de cujus. Comprovado o estado civil e a dependência em relação ao instituidor da pensão, a propositura de requerimento administrativo para se obter a reversão resta desarrazoada" (AgRg no REsp 905.248/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 22/6/09).

Por sua vez, restando incontroverso nos autos que o falecido marido da recorrida integrou a FEB, no Teatro de Operações da Itália (fls. 19, 21 e 23e), resta comprovada sua condição de ex-combatente, nos termos do art. 1º, § 2º, "a", I, da Lei 5.315/67, *in verbis*:

.....
Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o disposto no art. 4º da Lei 8.059/90, firmou o entendimento de que "É possível a cumulação de pensão especial de ex-combatente com os proventos de aposentadoria no serviço público" (REsp 574.348/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 1º/3/04).

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 20, §§ 3º, 4º e 5º, c.c. 260, e 21 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

No presente agravo regimental, sustenta a UNIÃO, em síntese, que:

a) os documentos acostados aos autos dão conta da prestação de serviço militar pelo falecido marido da autora, ora agravada;

b) o título de pensão militar colacionado aos autos não comprovaria a participação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do falecido pensionista em atividades militares durante a Segunda Guerra Mundial, não se devendo confundir pensão militar com pensão de ex-combatente;

c) seria necessária a comprovação de que o falecido militar efetivamente participara de missões bélicas no Teatro de Operações da Itália;

d) não ser aplicável a Lei 8.059/90 à espécie, uma vez que o ex-militar faleceu antes do início de sua vigência;

e) não ser aplicável, também, o art. 30 da Lei 4.242/63, que determina expressamente não ser o benefício devido a quem perceba qualquer importância dos cofres públicos, como ocorrido na espécie, em que o falecido militar instituiu em favor da agravada pensão estatutária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.681 - PR (2010/0216764-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. LEI 5.315/67. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A possibilidade de concessão da pensão especial inserta no art. 53, inciso II, da Constituição Federal exige o esclarecimento do conceito de ex-combatente, o que só é possível mediante a interpretação da Lei 5.315/67" (RE-AgR 540.298/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 11/12/08).-
2. Comprovado nos autos que o falecido ex-militar integrou a FEB, tendo, inclusive, sido condecorado com uma "Medalha de Campanha", na forma do art. 1º, § 2º, "a", I, da Lei 5.315/67, faz jus a sua viúva à pensão especial de Segundo-Tenente prevista no art. 53, II, do ADCT.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece ser provido.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que "A possibilidade de concessão da pensão especial inserta no art. 53, inciso II, da Constituição Federal exige o esclarecimento do conceito de ex-combatente, o que só é possível mediante a interpretação da Lei 5.315/67" (RE-AgR 540.298/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 11/12/08).

No caso concreto, restou incontroverso nos autos que o falecido marido da agravada integrou a FEB, no Teatro de Operações da Itália, inclusive tendo sido agraciado com uma "medalha de campanha" (fls. 19, 21 e 23e), estando comprovada sua condição de ex-combatente, nos termos do art. 1º, § 2º, "a", I, da Lei 5.315/67, *in verbis*:

Art . 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Fôrça Expedicionária Brasileira;

De fato, a condição de ex-integrante da FEB também foi reconhecida pela UNIÃO ao conceder ao falecido marido da autora, em 1981 (fl. 23e), a pensão especial de Segundo-Sargento prevista no art. 30, *caput*, da Lei 4.242/63. Isso porque um dos requisitos legais para sua concessão era que o beneficiário tivesse integrado a FEB. *In verbis*:

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, DA FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como os seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Por fim, embora proceda a alegação da agravante no sentido de que a Lei 8.059/90 não se aplica à espécie, uma vez que é posterior ao óbito do ex-combatente, tal fato é irrelevante ao deslinde da controvérsia. Isso porque o direito à pensão de Primeiro-Tenente das Forças Armadas decorre de expressa disposição constitucional, que autoriza a conversão das pensões anteriormente concedidas pelos mesmos motivos, assim como sua cumulação com pensões previdenciárias. Confira-se:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

.....
II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, **exceto os benefícios previdenciários**, ressalvado o direito de opção;

.....
Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Destarte, verifica-se que a irresignação da agravante resume-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0216764-6

**AgRg no
REsp 1.222.681 / PR**

Número Origem: 200670000163537

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARILDA DO VALLE LUCAS
ADVOGADA : PRISCILA CAMPANINI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARILDA DO VALLE LUCAS
ADVOGADA : PRISCILA CAMPANINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.